

Processo n.º [...]/19

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatório

A arguida [...] vem reclamar do acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, proferido em 11/11/2019, que lhe aplicou a pena de MULTA de 15 dias (art.º 181.º do EMP), por violação do dever específico de acatamento das decisões proferidas pela superiora hierárquica (artigo 278°, n° 1 do CPP) decorrente do princípio estatutário da hierarquia (artigos 181° e 185° do EMP).

Em súmula, invoca a arguida:

- que apenas incumpriu uma única decisão hierárquica: a proferida em 23/8/2019,

- que tanto o procedimento disciplinar como a infração praticada prescreveram,

-que, designadamente, "não agiu com culpa média, antes sido manifestamente negligente no não cumprimento da decisão hierárquica de 25/5/2018", que só desobedeceu a uma única ordem, que confessou os factos, que inexistia crime, que a pena aplicada "é muito severa ... mostrando-se adequada a pena de advertência" ou, no caso de tal não lhe ser deferido não deverá a pena de multa ser superior a 6 remunerações base diárias.

*

Dá-se aqui por integralmente reproduzido o douto acórdão reclamado – com exceção ao que diz respeito à pena e ao direito aplicáveis à data em que é deduzido o presente acórdão -, para todos os efeitos legais, designadamente, quanto aos factos dados como provados, quanto ao elemento subjetivo, aos antecedentes, à qualificação jurídica dos factos à data da

1

sua prática, aos deveres funcionais violados e quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes.

I-Da prática de uma única infração cometida a 23/8/2018 quando incumpriu a decisão hierárquica de 25/6/2018

Não tem razão a recorrente.

A-Dando-se por totalmente reproduzidos todos os factos constantes do douto acórdão da Secção Disciplinar, realçam-se aqui os que são relrvantes para a apreciação da questão suscitada pela arguida:

No âmbito do serviço de despacho dos Inquéritos, de entre os processos que foram distribuídos à arguida, encontrava-se a seu cargo o Processo nº [...]/16.3GH[...].

No inquérito referido foi aberta conclusão em 22.11.2017 e foi proferido despacho de arquivamento em 02.04.2018.

Na sequência da notificação deste despacho à <u>empresa ofendida</u> veio esta a apresentar intervenção hierárquica <u>requerendo o seguinte</u>: a) "que seja determinada a formulação do <u>devido despacho de acusação</u>¹ em face dos elementos probatórios já constantes dos autos"; b) "ou a determinação do prosseguimento das investigações, nomeadamente para apuramento dos responsáveis pela conduta ilícita denunciada, nos termos do artigo 278.° do CPP".

A Senhora Procuradora da República, conhecendo a intervenção hierárquica, em 25.06.2018, veio a proferir a seguinte decisão: "Vistos os autos, entendo que se extraem indícios suficientes dos factos denunciados (subtração ilegítima de eletricidade, entre junho de 2013 e 28.6.16), os quais integram a prática de crime de furto, pelo arguido, ou por alguém a seu mando. Tendo estes factos sido objeto de arquivamento, foi requerida intervenção hierárquica, que ora se aprecia. Conforme se deixou antever, defiro o

¹Sublinhado nosso.



requerido, apenas quanto ao crime de furto, devendo no prazo de 90 dias: - obter-se a confirmação do funcionamento do estabelecimento no período relevante; <u>- tentar-se uma solução consensual, nomeadamente suspensão provisória do processo, mediante indeminização, que já se dispôs a efetuar"².</u>

Tendo a magistrada arguida recebido o processo com esta decisão veio a exarar despacho de arquivamento em 23.08.2018, não acatando o determinado da aludida decisão hierárquica.

Na sequência da notificação deste despacho efetuada à empresa ofendida veio a mesma apresentar nova intervenção hierárquica, entrada nos serviços em 30.10.2018.

A Senhora Procuradora da República, conhecendo esta intervenção hierárquica, em 08.11.2018, veio a proferir a seguinte decisão: "Tendo já proferido decisão em sede de intervenção hierárquica em 25.6.18 (cfr. fis. 126), é essa a decisão a que se deverá dar cumprimento, com a realização das diligências ordenadas, no prazo ordenado".

Finalmente, por despacho de 21.11.2018, a magistrada arguida veio a ordenar as diligências referidas na decisão hierárquica de 25.6.2018, nomeadamente com a notificação ao arguido (e sua defensora) para esclarecer se aceitava a suspensão provisória do processo.

Porém, o arguido nada consignou nos autos, no prazo concedido, quanto à possibilidade da suspensão provisória do processo.

O processo prosseguiu com conclusão aberta em 14.01.2019, tendo a magistrada arguida a proferido novo despacho de arquivamento em 22.01.2019.

Notificada a empresa ofendida do teor deste despacho, em 15.04.2019 apresentou pedido de intervenção hierárquica.

A Senhora. Procuradora da República, conhecendo a intervenção hierárquica, em 29.4.2019, após elaborar relatório onde fez o resumo das vicissitudes verificadas após o primeiro despacho de arquivamento, apreciou a questão de fundo atinente à pretensa renúncia ao direito de queixa, a qual afastou, e concluiu que este havia sido exercido tempestivamente. Uma vez que já estava assente a existência de indícios por via dos termos

-

²Sublinhado nosso.

da decisão hierárquica de 25.06.2018 e reafirmada pela decisão de 08.11.2018, bem como pelo teor deste último despacho de arquivamento, veio a ser determinada a reabertura do inquérito com a prolação de despacho de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias.

A magistrada arguida, após receber o processo com esta decisão, em 08.05.2019, deduziu acusação em processo comum perante o tribunal singular contra o arguido [...] e pela prática de um crime de furto simples.

B-Conclusão

Na decisão de 25/6/2018 a Exmª Superiora hierárquica da arguida deixou logo consignado que entendia que existiam indícios suficientes da prática do crime de furto, deixando formulado que se deviam encetar diligências com vista à suspensão provisória dos autos.

Como resulta a conjugação do disposto nos art.º 281.º e 283.º, do CPP, só quando há indícios seguros de crime é que é admissível a suspensão provisória. Deste modo, sabia a arguida que, caso na sequência das diligências que realizasse, verificasse não se encontrarem reunidos os pressupostos em que aquele instituto assentava só lhe restava deduzir acusação – submetido que está o MºPº, e a arguida, ao princípio da legalidade e não da oportunidade.

Portanto, a aqui arguida não desobedece apenas no momento em que após o despacho de 25/6/2018 não cumpre o mesmo. Vai desobedecendo reiteradamente, nomeadamente, quando - depois de não ter obtido o consentimento do arguido para a suspensão provisória - em vez de deduzir acusação arquiva os autos.

Temos, pois, uma infração continuada no tempo e que só termina quando é deduzida acusação.

II-Da questão da prescrição do procedimento e da infração

Também não assiste razão à arguida seja ao abrigo do EMP cuja vigência cessou a 31/12/2019 quer ao abrigo do diploma que lhe sucedeu.



A-Dando-se por totalmente reproduzidos todos os factos constantes do douto acórdão da Secção Disciplinar, realçam-se aqui os que são relevantes para a apreciação da questão suscitada pela arguida

A Senhora Procuradora da República, conhecendo a intervenção hierárquica, em 25.06.2018, veio a proferir a seguinte decisão deferindo o requerido pela ofendida e ordenando a reabertura do processo de inquérito³.

Tendo a magistrada arguida recebido o processo com esta decisão e aberta conclusão em 06.07.2018, veio a exarar despacho de arquivamento em 23.08.2018, não acatando o determinado da aludida decisão hierárquica⁴.

Perante novo pedido de intervenção hierárquica da ofendida a <u>Senhora Procuradora da República, em 08.11.2018, veio a proferir a decisão</u> - cujo conteúdo se encontra transcrito no douto acórdão aqui colocado em crise e para o qual se remete⁵.

Finalmente, por despacho de 21.11.2018 a magistrada arguida veio a ordenar as diligências referidas na decisão hierárquica de 25.6.2018⁶.

Nada tendo o arguido consignado nos autos, no prazo concedido, quanto à possibilidade da suspensão provisória do processo, o processo prosseguiu com conclusão aberta em 14.01.2019, tendo a magistrada arguida proferido novo despacho de arquivamento em 22.01.2019⁷.

Notificada a empresa ofendida do teor deste despacho, em 15.04.2019 apresentou pedido de intervenção hierárquica.

A Senhora. Procuradora da República, conhecendo a intervenção hierárquica, em 29.4.2019, ordenou a reabertura do inquérito e a prolação de despacho de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias⁸.

³Sublinhado nosso.

⁴Idem.

⁵Idem.

⁶Idem.

⁷Idem.

⁸Idem.

A magistrada arguida, após receber o processo com esta decisão, em 08.05.2019, deduziu acusação⁹.

<u>A 4/6/2019 a Secção Disciplinar do CSMP</u> deliberou ao abrigo do disposto no n.º1 do artigo 211.º do Estatuto do Ministério Público, a instauração de inquérito com vista à averiguação dos factos constantes da comunicação e despachos referenciados, bem como das restantes questões acima elencadas¹⁰.

B-Conclusões

Resultava logo do primeiro despacho da Exm^a Superiora hierárquica que havia indícios da prática do crime e que a aqui arguida deveria iniciar as diligências com vista a prosseguir com os autos - ou para a suspensão provisória ou para a acusação. Porém, a verdade é que - perante a falta de consentimento do arguido - em vez de ter sido deduzida acusação foi o inquérito de novo arquivado e só depois de nova intervenção hierárquica é que a arguida deduziu acusação.

Isto é, houve reiteradamente um comportamento de desobediência hierárquica que só termina com a dedução da acusação que, como se viu, ocorreu a 08.05.2019.

Ora, antes de sequer terem decorrido 30 dias sobre esta data já o CSMP tinha deliberado instaurar inquérito (4/6/2019). E antes de ter decorrido 1 ano sobre o referido último ato de desobediência já o CSMP tinha deliberado a aplicação da pena – acórdão aqui objeto de reclamação.

Como se refere no douto acórdão da secção Disciplinar "a atitude reprovável da magistrada prolongou-se no tempo, ao longo da tramitação do referido processo, sendo certo que ocorreu um encadeamento de atos processuais, não existindo um ato isolado. Só quando terminou a actuação ilícita da magistrada é que se pode concluir pelo final da sua acção ou final da prática da infracção. A falta de cumprimento das decisões hierárquicas, nos momentos processuais referenciados, assumem relevância disciplinar, por integrarem

⁹Sublinhado nosso.

¹⁰Idem.



uma prática da infracção disciplinar continuada, que só terminou com o cumprimento do último despacho, tendo aí terminado a ilicitude da actuação da magistrada e que culminou na dedução da acusação no proc. [...]/16.3GH[...]no dia 8 de maio de 2019".

Com efeito, nos termos do art.º 119.º, n.º2, al. b), do CP (aqui aplicável ex vi art.º 216.º, do EMP em vigor até 31/12/2019 e art.º 212.º, do Novo EMP) nos crimes continuados o prazo de prescrição corre desde da prática do último ato, portanto no caso *sub iudice*, desde 8 de maio de 2019.

Em suma, nos termos do art.º 178.º, da LGTFP, aplicável ex vi art.º 216.º, do EMP em vigor até final de 2019, não há prescrição nem do procedimento nem da infração disciplinar.

Tendo, a 1/1/2020 entrado em vigor o Novo EMP haveria que apurar se este diploma teria introduzido regime mais favorável à aqui arguida e se ao seu abrigo o procedimento ou a infração disciplinar teriam prescrito. Não é, porém, o caso uma vez que, atento o disposto nos artigos 209.º e 210.º deste novo diploma:

- o direito de instaurar procedimento disciplinar caduca passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida, portanto, no caso em análise, só caducava a 8/5/2020;
- o direito de instaurar procedimento disciplinar caduca quando, conhecida a infração pelo plenário ou pela secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, reunidos colegialmente, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar ou inquérito no prazo de 60 dias. Ora, no caso *sub iudice* o CSMP deliberou instaurar inquérito na própria reunião em que teve conhecimento da infração;
- o procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses a contar da data em que foi instaurado. Porém, nestes autos ainda não decorrem nem sequer 18 meses sobre a prática do último ato que consubstancia a infração quanto mais sobre a data da instauração do procedimento disciplinar.

Não assiste, pois, razão à arguida.

III-Da pena e da medida da pena

Como se refere no douto acórdão objeto de reclamação "das considerações expostas fica evidenciado que a magistrada arguida após o despacho de encerramento do citado inquérito praticou actos que merecem censura disciplinar, nos seguintes termos:

- 1°- Na sequência do despacho de arquivamento proferido em 02.04.2018 com fundamento na falta de indícios e após ter sido proferida decisão hierárquica que considerou a existência de indícios da prática do crime de furto e ordenou a realização de mais duas diligências, não foi dado cumprimento à mesma, tendo sido proferido despacho de arquivamento com outro fundamento em 23.08.2018;
- 2°- Na sequência deste despacho de arquivamento, após a realização das diligências ordenadas na mencionada decisão hierárquica, voltou a proferir despacho de arquivamento em 22.01.2019 com fundamentação idêntica, o que motivou a apresentação de novo pedido de intervenção hierárquica;
- 3°- A magistrada arguida, após a conclusão das diligências referidas na primeira decisão hierárquica, deveria ter deduzido acusação, já que estava evidenciado na mesma a existência de indícios da prática de crime pelo arguido identificado nos autos;
- 4. O despacho de sustentação e remessa dos autos à superior hierárquica, após a apresentação do segundo pedido de intervenção hierárquico, é inadmissível já que suscitara a questão da credibilidade da versão do arguido, quando antes já tinha ocorrido decisão superior em sentido contrário e a própria magistrada arguida havia consignado os factos que se encontravam indiciados e o seu autor".

Em suma, concorda-se inteiramente com todos os doutos argumentos de facto e de direito e raciocínio expostos no segmento do acórdão recorrido quando à gradação da culpa, escolha da sanção e quanto à sua medida – atento o regime jurídico à data em vigor.

Improcedendo a argumentação da recorrente - ao abrigo do EMP em vigor à data da prática dos factos.

IV-Da aplicação da lei no tempo - a lei mais favorável



À data da prática dos factos, e da dedução do douto acórdão objeto aqui de reclamação, estava em vigor o EMP que teve a sua génese na Lei 47/86, de 15/10 (que se passará a designar por EMP Revogado).

Hoje, encontra-se já em vigor o EMP com a redação introduzida pela Lei 68/2019, de 27/8 (Novo EMP).

Ora, a primeira questão que se tem de apurar é se no processo disciplinar substantivo vigora o princípio da aplicação da lei mais favorável e, consequentemente, se há que apurar, em concreto, qual dos dois regimes é o mais favorável à arguida.

A nossa resposta é, desde já, afirmativa.

O processo disciplinar é aquele que permite o exercício pelo Estado Português do direito de punir o cidadão que, com ele, estabeleceu uma relação jurídica de natureza institucional.

O exercício desse direito por uma "República ... baseada na dignidade da pessoa humana e ... empenhada na construção de uma sociedade ... justa" (art.º 1.º, da CRP) e " na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais" (art.º 2.º, da CRP) implica que o Estado esteja subordinado, manietado, por determinados princípios e regras que constituem princípios basilares do direito sancionatório, no caso em análise, pelo princípio da retroatividade das leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido – art.º 29.º, n.º4, da CRP, e art.º 2.º, n.º 4, do CP.

Repete-se: em matéria do direito disciplinar importa ter presente que estamos no âmbito do *jus puniendi* do Estado, onde o processo disciplinar é o instrumento para apurar e <u>punir</u> infrações perpetradas pelos seus "servidores públicos" – o que permite inferir que há obvias relações entre infrações disciplinares e penais.

Aliás, é a própria Constituição que estabelece tal relação, quando, no artigo 32°, sob a epígrafe "garantias do processo penal", acaba por ligar tais garantias aos processos contraordenacionais e a "quaisquer processos sancionatórios", dizendo que neles "são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa" (n.º 10). E, ainda, no art.º 269.º, n.º3, quando consagra que "em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa".

Em outras palavras, é tendo sempre em mente o caráter punitivo do direito disciplinar que deve ser analisada a questão da aplicação do princípio da retroatividade da lei mais favorável.

Uma vez que a LGTFP, o Código de Procedimento Administrativo e o Novo EMP são omissos quanto a regras relativas à aplicação no tempo da lei sancionatória, teremos de nos socorrer do Código Penal – o que se nos afigura coerente face à estreita relação entre o processo penal e o processo disciplinar e resulta expressamente do art.º 216.º, do EMP Revogado e do art.º 212.º do Novo EMP – ambos consagrando como regime subsidiariamente aplicável o Código Penal¹¹.

Aliás, assim o vem entendendo a jurisprudência que, à semelhança do que sucede no domínio penal, aplica ao agente o regime disciplinar concretamente mais favorável ao agente¹².

Vejamos, pois, em concreto qual a lei mais favorável à arguida.

A conduta processual da magistrada arguida continua a possuir - sem qualquer alteração comparativamente com o EMP Revogado - relevância disciplinar porque se fundamenta na estrutura hierarquizada do M°P° (v.g. o art.º 97.º, n.º3, e 4, e 100.º, n.º6, al. a), do Novo

_

a evidente proximidade entre os ilícitos disciplinar e criminal, alicerçada, sobretudo, no binómio infracção-pena...". Jorge de Figueiredo DIAS escreve "...o direito das contra-ordenações, se não é direito penal, é em todo o caso direito sancionatório de carácter punitivo (tal como o é, v.g., o direito disciplinar)" - in "O Movimento da Descriminalização e o Ilícito de Mera Ordenação Social", in Jornadas de Direito Criminal, Fase I, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, .p. 329. Ambas as citações constantes do texto "O Novo Estatuto Disciplinar (1984) Algumas questões", in Rev. do MºPº n.º 20 (Dez. 1984) e 21 (Mar. 1985) – Estudos, da autoria de João Castro Neves. Neste texto este jurista afirma o seguinte: "Tendo embora um carácter menos agressivo que o direito penal, o direito disciplinar integra-se com ele e com alguns outros ramos (como o direito de mera ordenação social, o direito penal administrativo ou o direito penal económico) num género mais vasto a que costuma chamar-se "direito repressivo" ou, menos enfaticamente, "direito sancionatório de carácter punitivo". Este ramo mais vasto é naturalmente dominado pelas ideias e princípios do direito penal, por ser ele a espécie mais trabalhada. É por isso que a doutrina, ainda que com resistências esporádicas, tem defendido a aplicação, adaptada, de tais ideias e princípios ao direito disciplinar".

¹² Ac. do TCA Sul, proc. nº 314/17.OBESNT, de 06-12-2017, onde se afirma que apesar do art.º 29.º, n.º4, da CRP, se referir apenas à lei criminal "o mesmo é aplicável aos demais direitos sancionatórios, nomeadamente ao direito disciplinar". O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 8 de Maio de 1990 - processo n.º 024042, acessível em www.dgsi.pt: "(...) VI - O principio geral da aplicação da lei mais favorável vale de pleno no processo disciplinar e abrange as normas sobre prescrição do procedimento disciplinar. (...)".



EMP *versus* art.º 79.º, n.º5, al. a), do EMP Revogado) e no art.º 278.º CPP (que não foi alterado).

Por sua vez, o art.º163.º do EMP Revogado tem a sua correspondência no art.º 205.º do Novo EMP, que consagra que "constituem infração disciplinar os atos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos princípios e deveres consagrados no presente Estatuto e os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções".

Por outro lado, se é certo que ao abrigo do EMP Revogado a conduta da arguida enquadrava-se na violação do dever de obediência que se encontra previsto no artigo 73.°, n°s 2, al. f) e 10 da LGTFP, hoje também há correspondência uma vez que o art.º 103.º do Novo EMP enquadra no dever de zelo a obrigação de os magistrados exercerem as suas funções no respeito pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos - qualificando a violação deste dever como infração grave quando ocorra incumprimento injustificado, reiterado e revelador de grave falta de zelo profissional (art.º 215.º, n.º1, al. e), do Novo EMP).

Ora, não se encontra qualquer justificação para o comportamento da arguida (a superiora hierárquica faz uma integração jurídica dos factos diferente da arguida – o que é legítimo e legal - e dá uma ordem no âmbito das suas competências, pelo que inexiste justificação para a desobediência). Por outro lado, estamos perante um comportamento reiterado, continuado no tempo, com sucessivas desobediências. Por último, há grave falta de zelo ao insistir-se – à revelia das ordens hierárquicas – no arquivamento reiterado, impedindo que a ofendida veja o processo prosseguir para a fase seguinte e obrigando-a a sucessivas reclamações hierárquicas. Isto é, há, por parte da arguida, um incumprimento injustificado, reiterado e revelador de grave falta de zelo profissional

Por sua vez, a violação do dever de prossecução do interesse público - a que se refere o douto acórdão objeto desta reclamação - também encontra a sua correspondência no art.º

104.°, n.°2, do Novo EMP, sendo a "grave falta de consideração e respeitos devidos aos cidadãos" (art.º 215.º, n.º1, al. a), do Novo EMP) uma infração grave.

E mantem-se a conclusão constante do douto acórdão de que estamos perante um concurso aparente de infrações e que "a conduta apurada apresenta relevo disciplinar e com o sentido da ilicitude dominante em causa, que se enquadra na violação do dever específico de acatamento das decisões proferidas pela superiora hierárquica (artigo 278°, n° 1 do CPP), embora em concurso aparente com a violação do dever de interesse público"

Por tudo isto, e ao abrigo do Novo EMP, o comportamento da arguida integra infrações graves e, consequentemente, não lhe pode ser aplicável a pena de advertência - como é por ela requerida - que está destinada apenas às infrações leves (confrontar art.º 234.º e 235.º, do Novo EMP).

Ficamos, pois, no âmbito da pena de multa.

Nos termos do art.º 168.º, do EMP Revogado a pena de multa é fixada no mínimo de 5 e no máximo de 90 dias (por força do art.º 87.º, do EMJ – revogado - *ex vi* art.º 4.º, n.º1, da Lei n.º143/99, de 31/8). Mas de harmonia com o disposto no art.º 229.º, do Novo EMP a sanção de multa "tem como limite mínimo o valor correspondente a uma remuneração base diária e como limite máximo o valor correspondente a seis remunerações base diárias".

Não há, pois, qualquer dúvida - perante as redações dos dois diplomas - que quer a moldura abstrata da pena de multa quer a pena concreta que se venha a apurar são, sempre, mais favoráveis à arguida. Assim, a única conclusão possível é que é aplicável à arguida o Novo EMP.

Por tudo o exposto, adere-se a <u>todos</u> os doutos argumentos, factos, raciocínios e conclusões, do acórdão recorrido - <u>devidamente adaptados ao Novo EMP.</u>

Porém, dentro da nova moldura disciplinar abstrata, há que proceder a uma ponderação material adequada a encontrar uma sanção concreta que reflita as exigências punitivas e preventivas subjacentes ao diploma. O que, atendendo à factualidade em apreço, se entende apontar no sentido da aplicação de uma multa correspondente ao valor intermédio da moldura abstrata em vigor, consistente em 3 (três) remunerações base diárias.



V- DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, considerando os factos relevantes apurados, o respetivo enquadramento jurídico-disciplinar e a alteração do EMP, acorda o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, em deferir parcialmente a reclamação e aplicar a pena de MULTA no valor correspondente a três remunerações base diárias (art.º 215.º e 229.º do Novo EMP), à Procuradora-adjunta [...], por violação do dever específico de acatamento das decisões proferidas pela superiora hierárquica (artigo 278°, n° 1 do CPP) decorrente do princípio estatutário da hierarquia (artigos °97.º, n.º3, e 4, art.º 100.º, n.º6, al. a), do Novo EMP).

Notifique-se a Procuradora-adjunta [...], nos termos do artigo 203º do EMP.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2020

 	 _ (Relatora)
 	 _(PGR)
	_
 	 _
 	 _
 	 _
	_
